



**ABNT - Associação
Brasileira de
Normas Técnicas**

Sede:
Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, 13/28º andar
CEP 20003-900 - Caixa Postal 1680
Rio de Janeiro - RJ
Tel.: PABX (21) 3974-2300
Fax: (21) 2240-8249/2220-6436
Endereço eletrônico:
www.abnt.org.br

Copyright © 2003,
ABNT—Associação Brasileira de
Normas Técnicas
Printed in Brazil/
Impresso no Brasil
Todos os direitos reservados

FEV 2003

NBR 7501

Transporte terrestre de produtos perigosos - Terminologia

Origem: Projeto NBR 7501:2002
ABNT/CB-16 - Comitê Brasileiro de Transportes e Tráfego
CE-16:400.04 - Comissão de Estudo de Transporte de Produtos Perigosos
NBR 7501 - Dangerous goods transportation - Terminology
Descriptors: Transportation. Dangerous goods. Terminology
Esta Norma substitui a NBR 7501:1989
Válida a partir de 31.03.2003
Incorpora Errata nº 1 de AGO 2003

Palavras-chave: Transporte. Produto perigoso. Terminologia

7 páginas

Prefácio

A ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

1 Objetivo

Esta Norma define os termos empregados no transporte terrestre de produtos perigosos.

2 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

2.1 agente extinto r: Produto utilizado para extinção do fogo.

2.2 almofada: Dispositivo de material impermeável e antifáscante que não é atacado pelo produto transportado e que se molda à superfície do recipiente.

2.3 armazenamento temporário no decorrer do transporte: Armazenamento ocorrido entre a saída do produto do expedidor e a entrega do mesmo ao destinatário.

2.4 asfixiante: Gás não tóxico que pode causar inconsciência ou morte pela redução da concentração de oxigênio ou pela total troca de oxigênio no ar.

2.5 artigo explosivo: Produto que contém uma ou mais substâncias explosivas.

2.6 avaliação de emergência: Observação da unidade de transporte e das adjacências imediatas, visando verificar e avaliar a iminência de uma emergência e a possibilidade de seu controle.

2.7 baia: Local demarcado para estacionamento de veículo.

2.8 bitrem: Combinação de três equipamentos acoplados:

- um caminhão trator (CT) trucado (ou seja, com 3º eixo);
- um semi-reboque dianteiro, acoplado à 5ª roda do CT acima e com a infra-estrutura prolongada na traseira, de modo a permitir a instalação de uma outra 5ª roda sobre ela, à qual deve ser acoplada;
- um semi-reboque traseiro.

Ambos os semi-reboques têm suspensão de dois eixos (Peso Bruto Total Combinado (PBTC) = 57 ton).

- 2.9 bitrenção:** Bitrem com suspensão de três eixos nos semi-reboques, caminhão trator traçado e PBTC = 74 ton.
- 2.10 boca-de-visita:** Abertura destinada a permitir o acesso ao interior do tanque de carga, podendo também ser utilizada como conexão para enchimento. Deve ser provida de tampa com meios apropriados de vedação, estanque à pressão de trabalho, de abertura rápida ou não.
- 2.11 canaleta de contenção:** Dispositivo destinado a conter parte ou todo o produto vazado do(s) veículo(s) estacionado(s) na baía que circunda.
- 2.12 canaleta de drenagem:** Dispositivo destinado a receber o produto da canaleta de contenção e a realizar a drenagem para o tanque de contenção.
- 2.13 capacidade extintora:** Medida do poder de extinção de fogo de um extintor, obtida em ensaio prático segundo normas específicas.
- 2.14 carga a granel:** Produto que é transportado sem qualquer embalagem, sendo contido apenas pelo equipamento de transporte (tanque, vaso, caçamba ou contêiner-tanque).
- 2.15 carga embalada:** Produto que, no ato de carregamento, descarregamento ou transbordo do veículo transportador, é manuseado juntamente com o seu recipiente (embalagem).
- 2.16 compartimento:** Cada um dos espaços estanques de um tanque de carga, destinado a conter e medir líquidos.
- 2.17 conjunto:** Veículo contendo um tanque de carga sobre seu chassi.
- 2.18 conjunto bocal:** Ver 2.70.
- 2.19 contêiner:** Receptáculos especiais concebidos e equipados para serem transportados em um ou mais meios de transporte (transporte intermodal). São providos de dispositivos (ganchos, anéis, suportes, roldanas, etc.) para facilitar a movimentação da carga a bordo do veículo. São de construção sólida para permitir o uso repetido. Prestam-se aos transporte porta-a-porta de mercadorias sem troca de embalagem desde o ponto de partida até o local de chegada.
- 2.20 contêiner-tanque:** Contêiner montado em armação apropriada que permite a sua acomodação num veículo qualquer.
- 2.21 corrosivo:** Substância que, por ação química, causa severo dano quando em contato com tecidos vivos ou, em caso de vazamento, danifica ou mesmo destrói outra carga ou o próprio veículo, podendo apresentar também outros riscos.
- 2.22 criogênico:** Substância que torna-se liquefeita quando refrigerada a temperaturas inferiores a 150°C.
- 2.23 descontaminação:** Processo que consiste na remoção física dos contaminantes ou na alteração de sua natureza química para substâncias inócuas.
- 2.24 desvaporização:** Remoção dos gases ou vapores inflamáveis do interior de um tanque.
- 2.25 dispersão de vapor:** Movimento de uma nuvem no ar devido à ação do vento e da densidade do produto.
- 2.26 documento de controle ambiental:** Documento emitido por órgão ambiental, que permite conhecer e controlar a forma de destinação dada pelo gerador, transportador e receptor dos resíduos.
- 2.27 documento de controle de resíduos perigosos:** Documento emitido pelo gerador quando não houver o documento de controle ambiental, que permite conhecer e controlar a forma de destinação dada pelo gerador, transportador e receptor dos resíduos perigosos.
- 2.28 embalagem:** Recipiente e qualquer outro componente ou material necessário para que o recipiente desempenhe sua função de contenção.
- 2.29 embalagem confiada ao transporte:** Aquela destinada ao transporte. São enquadradas nesta definição:
- quaisquer embalagens, em especial as de pequenas dimensões, como latas, frascos, bombonas, etc., colocadas no interior de uma embalagem confiada ao transporte, como caixas de papelão, de madeira, engradado, etc.;
 - quaisquer embalagens transportadas sobre paletes, quando agrupadas por filme plástico;
 - quaisquer embalagens transportadas, quando agrupadas por filme plástico.
- 2.30 emergência:** Ocorrência caracterizada por um ou mais dos seguintes fatos:
- vazamentos, como, por exemplo, através de válvulas, flanges, tubulações, acessórios, fissuras ou rupturas do vaso de transporte ou rupturas de embalagens ou proteção;
 - incêndio e princípios de incêndio;
 - explosões;
 - colisões, abalroamentos, capotagem, quedas que causem ou tornem iminentes as ocorrências das alíneas a), b) e/ou c) desta seção;

e) eventos que venham a provocar as ocorrências citadas acima ou causem, de qualquer modo, a perda de confinamento do(s) produto(s) transportado(s).

2.31 envelope para transporte de produtos perigosos: Envelope impresso que contenha as instruções e as recomendações em caso de acidentes e indique os números de telefone para emergência.

2.32 equipamento de proteção individual - EPI: Dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado a proteção contra riscos à segurança e à saúde no trabalho.

2.33 equipamento de proteção respiratória: Equipamento que visa a proteção do usuário contra a inalação de ar contaminado ou de ar com deficiência de oxigênio.

2.34 equipamento para situação de emergência: Equipamento composto de equipamento de proteção individual para motorista e ajudante (se houver), de equipamento para sinalização e isolamento de avaria, acidente e emergência e extintor de incêndio para o veículo e carga.

2.35 espécime para diagnóstico: Quaisquer materiais humanos ou animais, incluindo, mas não se limitando a dejetos, secreções, sangue e seus componentes, tecidos ou fluidos teciduais, expedidos para fins de diagnóstico, mas excluindo animais vivos infectados.

2.36 etiqueta: Elemento de identificação que fica preso à embalagem por amarração. É um meio de se fornecer informações complementares, tal como rótulo, ou não, que pode ser aplicado em qualquer volume, de forma que a figura fique seguramente presa. Pode, eventualmente, ser portadora de um rótulo de risco.

2.37 evacuação: Procedimento de deslocamento e relocação de pessoas e de bens, de um local onde ocorreu ou haja risco de ocorrer um sinistro até uma área segura e isenta de riscos.

2.38 expedidor: Responsável pela expedição do produto (emissor da nota fiscal).

2.39 explosão: Fenômeno físico ou químico que ocorre com grande velocidade de propagação, havendo liberação de energia acumulada, que provoca vibração e deslocamento de ar.

2.40 explosão em massa: Aquela que afeta virtualmente toda a carga de maneira instantânea.

2.41 explosivo: Substância sólida ou líquida (ou mistura de substâncias) que, por si mesma, através de reação química, seja capaz de produzir gás a temperatura, pressão e velocidade tais que possam causar danos à sua volta. Incluem-se nesta definição as substâncias pirotécnicas, ainda que não desprendam gases.

2.42 explosivo dessensibilizado: Substância explosiva que mediante a adição de quantidade suficiente de água, álcool, água e álcool ou diluídas com outras substâncias para formar uma mistura sólida homogênea, tem suas propriedades explosivas suprimidas. Exemplo: nitrocelulose, que é transportada adicionando-se 30% de água.

2.43 extintor portátil: Extintor que pode ser transportado manualmente, com massa total que não ultrapasse 20 kg.

2.44 faixa de inflamabilidade: Faixa compreendida entre o limite inferior e o limite superior de inflamabilidade.

2.45 ficha de emergência para o transporte de produtos perigosos: Documento de apenas uma folha, com os principais riscos do produto e as providências essenciais a serem tomadas em caso de acidente.

2.46 filtro: Parte do equipamento de proteção respiratória destinada a purificar o ar inalado.

2.47 filtro combinado: Conjunto formado por um filtro mecânico e químico.

2.48 filtro mecânico: Filtro destinado a reter as partículas em suspensão no ar.

2.49 filtro químico: Filtro destinado a reter gases e vapores específicos no ar.

2.50 gás: Substância que a 50°C tem uma pressão de vapor superior a 300 kPa ou é completamente gasoso à temperatura de 20°C e à pressão normal de 101,3 kPa.

2.51 gás asfixiante: Gás que dilui ou substitui o oxigênio normalmente existente na atmosfera.

2.52 gás comprimido: Gás que, exceto se em solução, quando acondicionado sob pressão para transporte, é completamente gasoso à temperatura de 20°C.

2.53 gás em solução: Gás comprimido que, quando acondicionado para transporte, é dissolvido num solvente.

2.54 gás inflamável: Gás que, a 20°C e a pressão de 101,3 kPa, é inflamável quando em mistura de 13% ou menos, em volume, com o ar; ou apresenta uma faixa de inflamabilidade com o ar de no mínimo 12 pontos percentuais, independentemente do limite inferior de inflamabilidade.

2.55 gás liquefeito: Gás que, quando acondicionado para transporte, é parcialmente líquido à temperatura de 20°C.

2.56 gás liquefeito refrigerado: Gás que, quando acondicionado para transporte, torna-se parcialmente líquido por causa de baixa temperatura.

2.57 gás não-inflamável e não-tóxico: Gases transportados a uma pressão não-inferior a 280 kPa, a 20°C, ou como líquidos refrigerados e que sejam asfixiantes (gases que diluem ou substituem o oxigênio normalmente existente na atmosfera), ou sejam oxidantes (gases que, geralmente por fornecerem oxigênio, causem ou contribuam, mais do que o ar, para a combustão de outra matéria), ou não se enquadrem em outra subclasse.

2.58 gás tóxico: Gás reconhecidamente tão tóxico ou corrosivo para pessoas, que constitui risco à saúde; ou que é supostamente tóxico ou corrosivo para pessoas por apresentar um valor de concentração letal (CL50) igual ou inferior a 5 000 mL/m³ (ppm).

2.59 gerador: Aquele que gera resíduos através de atividade ou processo industrial.

2.60 grade para canaleta: Dispositivo de proteção da canaleta, resistente aos ataques de agentes químicos e capaz de suportar a movimentação de veículos.

2.61 grau de risco: Nível de efeitos adversos que um dado produto pode ou não apresentar, considerando sua composição, finalidade e modo de uso.

2.62 iluminação de emergência: Sistema automático que tem por finalidade a iluminação de ambientes, sempre que houver interrupção do suprimento de energia elétrica da edificação, para facilitar, por exemplo, a saída dos veículos estacionados e das pessoas do local, quando necessário.

2.63 incêndio: Resultado de uma reação química que produz luz e calor.

2.64 incompatibilidade química: Risco potencial entre dois ou mais produtos de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, assim como alterações de características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos.

2.65 inflamável: Qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou em forma de vapor, que pode entrar em ignição com facilidade e queimar rapidamente.

2.66 isolamento: Conjunto de ações destinadas a impedir a propagação de um acidente a outras regiões além daquela diretamente afetada pelo evento.

2.67 limite inferior de explosividade ou de inflamabilidade - LIE: Mínima concentração de gás ou vapor que, misturada ao ar atmosférico, é capaz de provocar a combustão do produto, a partir do contato com uma fonte de ignição. Concentrações de gás ou vapor abaixo do LIE não são combustíveis, pois, nesta condição, tem-se excesso de oxigênio e pequena quantidade do produto para queima; é a chamada "mistura pobre".

2.68 limite superior de explosividade ou de inflamabilidade - LSE: Máxima concentração de gás ou vapor que, misturada ao ar atmosférico, é capaz de provocar a combustão do produto, a partir de uma fonte de ignição. Concentrações de gás ou vapor acima do LSE não são combustíveis, pois, nesta condição, tem-se excesso de produto e pequena quantidade de oxigênio para que a combustão ocorra; é a chamada "mistura rica".

2.69 limite de explosividade ou de inflamabilidade: Concentração percentual em volume, de gases ou vapores inflamáveis no ar, em condições ambiente de pressão e temperatura, que podem inflamar-se em contato com uma fonte de ignição. A menor e a maior concentrações de gases ou vapores no ar que podem inflamar-se indicam, respectivamente, o limite inferior de explosividade ou inflamabilidade (LIE) e o limite superior de explosividade ou inflamabilidade (LSE).

2.70 líquido inflamável: Líquidos, mistura de líquidos ou líquido que contenha sólido em solução ou suspensão (por exemplo: tintas, vernizes, lacas etc; excluídas as substâncias que tenham sido classificadas de forma diferente, em função de suas características perigosas), que produza vapor inflamável à temperatura de até 60,5°C, em ensaio de vaso fechado, ou até 65,6°C, em ensaio de vaso aberto, normalmente referido como ponto de fulgor. Inclui também os líquidos oferecidos para transporte a temperatura igual ou superior a seu ponto de fulgor e substância transportada ou oferecida para transporte a temperatura elevada, em estado líquido, que desprenda vapor inflamável a temperatura igual ou inferior à temperatura máxima de transporte.

2.71 máscara de fuga: Equipamento de proteção respiratória constituído por bocal preso pelos dentes e com vedação nos lábios do usuário, através do qual o ar é inalado e exalado enquanto o nariz fica fechado por uma pinça nasal.

2.72 material fissil: Abrange urânio-233, urânio-235, plutônio-239, plutônio-241, ou qualquer combinação desses radionuclídeos. Excetuam-se desta definição: urânio natural ou urânio empobrecido não-irradiados, e urânio natural ou urânio empobrecido que tenham sido irradiados somente em reatores térmicos.

2.73 moldura: Faixa usada para envolver e ressaltar os símbolos.

2.74 movimentação: Ato de movimentar um produto, veículo ou equipamento de um lugar para outro.

2.75 nome apropriado para embarque: Nome constante na relação de produtos perigosos, a ser usado para descrever um artigo ou produto perigoso em particular, em todos os documentos e notificações de transporte e, quando apropriado, nas embalagens.

2.76 nome técnico: Nome químico reconhecido ou outro nome correntemente utilizado em manuais, periódicos ou compêndios técnicos ou científicos. Nomes comerciais não devem ser empregados com este propósito. No caso de pesticidas, deve ser usado, sempre que possível, um nome comum ISO.

2.77 óculos de segurança: Equipamento de proteção individual para os olhos.

2.78 oxidante: Substância que, embora não sendo necessariamente combustível, pode, em geral por liberação de oxigênio, causar a combustão de outros materiais ou contribuir para isso. Tais substâncias podem estar contidas em um artigo.

2.79 painel de segurança: Retângulo padronizado de cor alaranjada, indicativo de transporte terrestre de produtos perigosos.

2.80 peça facial: Parte do equipamento de proteção respiratória que cobre as vias respiratórias, podendo ou não proteger os olhos.

2.81 peça facial inteira: Peça que cobre a boca, o nariz e os olhos. Também conhecida como máscara panorâmica ou máscara facial total.

2.82 peça semifacial: Peça que cobre a boca e o nariz, apoiando-se sob o queixo. Também conhecida como máscara facial parcial, semimáscara ou máscara semifacial.

2.83 peça semifacial filtrante: Peça constituída, parcial ou totalmente, de material filtrante. Também conhecida como respirador para poeira.

2.84 pequenos recipientes: Limitações de quantidades estabelecidas, para determinadas classes de produtos perigosos, para as quais certas exigências relativas ao transporte são dispensadas.

2.85 perigo: Propriedade inerente do sistema, da planta, do processo ou da substância, que tem potencial para causar danos à vida, à propriedade ou ao meio ambiente.

2.86 peróxido orgânico: Substância orgânica que contém a estrutura bivalente "-O-O-" e pode ser considerada como derivada do peróxido de hidrogênio, na qual um ou ambos os átomos de hidrogênio, foi(ram) substituído(s) por radical(ais) orgânico(s). O peróxido orgânico é uma substância termicamente instável e pode sofrer uma decomposição exotérmica auto-acelerável. Além disso, pode apresentar uma ou mais das seguintes propriedades: ser sujeito a decomposição explosiva; queimar rapidamente; ser sensível a choque ou atrito; reagir perigosamente com outras substâncias; causar danos aos olhos.

2.87 pessoa habilitada: Indivíduo treinado para desenvolver as atividades previstas no transporte de produtos perigosos.

2.88 placa autoportante: Placa de sinalização que permanece erguida sem necessidade de ajuda de outros acessórios.

2.89 ponto de fulgor: Menor temperatura na qual uma substância libera vapores em quantidade suficiente para que a mistura de vapor e ar, logo acima de sua superfície livre, propague uma chama, a partir do contato com uma fonte de ignição.

2.90 princípio de incêndio: O momento inicial de um incêndio.

2.91 produtos quimicamente incompatíveis para fins de transporte: Dois ou mais produtos que, quando transportados em uma mesma unidade de transporte, no caso de contato entre si (por vazamento, ruptura da embalagem ou outra causa qualquer), possam apresentar alterações das suas características físicas ou químicas, potencializando o seu risco de provocar explosão, desprendimento de chamas ou de calor, formação de compostos, misturas, vapores ou gases perigosos.

2.92 protetor facial: Equipamento de proteção individual para proteção da face contra respingos de produtos químicos.

2.93 quantidade isenta: Quantidade igual ou inferior aos limites de quantidade por unidade de transporte, estabelecidos na relação de produtos perigosos¹⁾, para os quais certas exigências relativas ao transporte são dispensadas.

2.94 reativo com água: Substância que, em contato com a água, reage violentamente, gerando extremo calor e explosão ou que produz rapidamente gás ou vapor inflamável, tóxico ou corrosivo.

2.95 receptor de resíduos: Pessoa física ou jurídica responsável pela destinação final de resíduos (reciclagem, tratamento e/ou disposição).

2.96 redespacho: Ato praticado por qualquer agente de transporte ou não, que implique descarregamento e novo carregamento.

2.97 resíduos: Materiais resultantes de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição.

¹⁾ Classificados pela Portaria nº 204 do Ministério dos Transportes.

2.98 resíduos perigosos: Substâncias, soluções, misturas ou artigos que contêm ou estão contaminados por um ou mais produtos perigosos¹⁾, para os quais não há um uso direto, mas que são transportados para fins de disposição final, reciclagem, reprocessamento, eliminação por incineração, coprocessamento ou outro método de disposição.

2.99 revestimento interno: Camada de material quimicamente resistente, que reveste internamente o tanque de carga, com a finalidade de impedir que ele entre em contato com o produto transportado.

2.100 risco: Possibilidade de ocorrência de perigo.

2.101 rodotrem: Combinação de quatro equipamentos acoplados:

- um CT traçado (ou seja, com duplo diferencial);
- um semi-reboque dianteiro, acoplado à 5ª roda do CT acima e dotado de engate traseiro para reboque;
- um reboque-plataforma com 5ª roda (*dolly*), acoplado ao engate traseiro do semi-reboque dianteiro e em cuja 5ª roda deve ser acoplado;
- um semi-reboque traseiro, geralmente idêntico ao dianteiro, permitindo sua intercambialidade.

Ambos os semi-reboques, assim como o *dolly*, têm suspensão de dois eixos; PBTC = 74 ton.

2.102 Romeu e Julietta: Composto de um caminhão trator (sem 5ª roda) dotado de carroceria montada sobre seu chassi e de engate traseiro para atrelar um reboque carroceria, geralmente do mesmo tipo da dianteira (tanque, carga seca, gaiola, etc.). Este equipamento está submetido ao regime de PBTC = 45 ton (máx.).

2.103 rotulagem: Ato de identificar por impressão, por litografia, por pintura, por gravação a fogo, por pressão ou por decalque. Inclui a complementação sob a forma de etiqueta, carimbo indelével, bula ou folheto. Pode ser aplicada em quaisquer tipos de embalagem unitária de produtos químicos ou afins, ou sobre qualquer outro tipo de protetor de embalagem.

2.104 rótulo: Elemento que apresenta símbolos, figuras e/ou expressões emolduradas, referentes à natureza, ao manuseio, aos riscos e à identificação do produto.

2.105 rótulo de risco: Rótulo com a forma de um quadrado apoiado sobre um dos seus vértices (forma de um losango/diamante), que apresenta símbolos, figuras e/ou expressões emolduradas, referentes à classe/subclasse do produto perigoso.

2.106 rótulo de segurança: Local onde constam a identificação do produto e as informações primárias de manuseio, armazenamento, emergência, transporte e descarte. Deve ser impresso ou litografado; pintado ou gravado a fogo; aderido por pressão ou decalque ou carimbado de forma indelével, aplicado sobre quaisquer tipos de embalagem de produtos químicos.

2.107 símbolo: Figura com significado convencional, usada para exprimir graficamente um risco, um aviso, uma recomendação ou uma instrução, de forma rápida e facilmente identificável.

2.108 simbologia: Elemento que apresenta símbolos, figuras e expressões referentes à natureza, ao manuseio, ao armazenamento e ao transporte para identificação do produto. Compreende símbolos de perigo, símbolos de manuseio, rótulos de risco, rótulos especiais e painéis de segurança.

2.109 sólido inflamável: Sólido que, em condições de transporte, seja facilmente combustível, ou que, por atrito, possa causar fogo ou contribuir para tal; substância auto-reagente que possa sofrer reação fortemente exotérmica; explosivo sólido insensibilizado que possa explodir se não estiver suficientemente diluído

2.110 solubilidade: Habilidade ou tendência de uma substância misturar-se uniformemente com outra.

2.111 substância corrosiva: Ver 2.20.

2.112 substância explosiva: Ver 2.40.

2.113 substância infectante: Substância que contém patógeno ou esteja sob suspeita razoável de tal. Patógeno é um microorganismo (incluindo bactérias, vírus, rickettsias, parasitas, fungos) ou microorganismo recombinante (híbridos ou mutantes) que possa - ou esteja sob suspeita razoável de poder - provocar doenças infecciosas em seres humanos ou em animais.

2.114 substância pirofórica: Substância, incluindo mistura e solução (líquida ou sólida), que, mesmo em pequenas quantidades, inflama-se dentro de 5 min após contato com o ar.

2.115 substância pirotécnica: Substância, ou mistura de substâncias, concebida para produzir um efeito de calor, luz, som, gás ou fumaça, ou a combinação destes, como resultado de reações químicas exotérmicas auto-sustentáveis e não-detonantes.

- 2.116 substância que, em contato com a água, emite gases inflamáveis:** Substância que, por interação com água, pode tornar-se espontaneamente inflamável ou liberar gases inflamáveis em quantidades perigosas.
- 2.117 substância radioativa:** Substância que apresenta radioatividade superior a $7,4 \times 10^7$ Bq (0,002 microcurie por grama).
- 2.118 substância sólida:** Substância viscosa com um tempo de escoamento, a 20°C, superior a 10 min em orifício DIN-CUP de 4 mm (correspondente a um tempo de escoamento superior a 690 s a 20°C, em copo Ford nº 4, ou a mais de 2860 cs), exceto se houver uma indicação explícita ou implícita em contrário.
- 2.119 substância sujeita à combustão espontânea:** Substância sujeita a aquecimento espontâneo nas condições normais de transporte ou que se aquece em contato com o ar, sendo, então, capaz de se inflamar. São as substâncias pirofóricas e as passíveis de auto-aquecimento.
- 2.120 substância sujeita a auto-aquecimento:** Substância (pirofórica exclusiva) que, em contato com o ar, sem fornecimento de energia, pode se auto-aquecer. Essa substância somente se inflama quando em grandes quantidades (quilogramas) e após longos períodos (horas ou dias).
- 2.121 substância tóxica:** Substância capaz de provocar a morte, lesões graves ou danos à saúde humana, se ingerida, inalada ou se entrar em contato com a pele.
- 2.122 tanque compartimentado:** Tanque de carga constituído de vários compartimentos independentes uns dos outros.
- 2.123 tanque de carga:** Recipiente fechado, montado permanentemente sobre o chassi de um veículo, isolado termicamente ou não, e com estrutura, proteção e acessórios para acondicionar, medir e transportar líquidos a granel.
- 2.124 tanque de contenção:** Reservatório destinado a receber o líquido oriundo das canaletas de drenagem.
- 2.125 taxa de expansão:** Relação entre o volume gerado pela evaporação de uma substância no estado gasoso e seu volume inicial no estado líquido, nas mesmas condições de pressão e temperatura.
- 2.126 tirante:** Dispositivo para fixação da almofada ao recipiente, feito com material antifaiscante.
- 2.127 trabalho a quente:** Trabalho no qual podem ser produzidas centelhas ou chamas, ou que pode gerar calor de suficiente intensidade para se constituir em fonte de ignição.
- 2.128 transbordo:** Transferência de carga de uma unidade de transporte para outra.
- 2.129 transportador:** Pessoa física ou jurídica que transporta produtos e/ou resíduos por qualquer modalidade de transporte.
- 2.130 transporte de resíduos:** Toda movimentação de resíduos por qualquer modalidade de transporte.
- 2.131 treminhão:** Caminhão trator (CT) com carroceria sobre seu chassi, tracionando dois reboques. O CT para tração deve ser do tipo 6x4; o PBTC = 74 ton.
- 2.132 unidade de acondicionamento:** Recipiente destinado a conter a carga a ser transportada, por exemplo: tanque de carga, carroceria, caçamba, contêiner, contêiner-tanque, etc.
- 2.133 unidade de transporte:** Conjunto formado por uma ou mais unidades de acondicionamento e um meio de tração e/ou propulsão, compreendendo veículo de carga e veículo-tanque para o transporte rodoviário, o vagão e o vagão-tanque para o transporte ferroviário e o contêiner de carga e contêiner-tanque para o transporte multimodal.
- 2.134 vapor:** Gás a uma temperatura inferior à sua temperatura crítica.
-